

## **Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020**

Dispõe sobre Auxílio Emergencial Pecuniário às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que especifica, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2

### **EMENDA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 925 o artigo 4º, renumerando-se os seguintes:

Art. 4º Inclua-se o Art. 40-B na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B Fica criado o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, pago às pessoas em situação de rua, pessoas sem teto, acampados e assentados, urbanos e rurais, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

§1º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput será pago a cada pessoa ou unidade familiar em situação de rua, sem teto, acampado e assentado urbanos e rurais.

§2º Os profissionais do Sistema Único de Assistência Social serão responsáveis pela busca ativa, identificação e cadastro das pessoas e famílias ainda não cadastradas e tratadas neste artigo.

§3º O Auxílio Emergencial Pecuniário é de caráter temporário e independe do recebimento de outros benefícios de natureza assistencial.

§4º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania.

§5º O Auxílio será pago a partir da data do requerimento até o mês subsequente àquele em que for declarado pelo Ministério da Saúde o fim do

CD/20357.58059-31

estado de emergência, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.979, de 2020.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após a Organização Mundial de Saúde declarar que vivemos uma Pandemia por Coronavírus, é tarefa do Parlamento estabelecer soluções para que a população vulnerável consiga ser assistida pelo poder público. Sabemos do alto grau de desigualdade no Brasil e não podemos permitir que essas pessoas fiquem à própria sorte diante de uma doença que ainda não sabemos as consequências de médio e longo prazo para a saúde humana.

Neste sentido, é preciso também estabelecer parâmetros não só de sobrevivência da população considerada vulnerável, como também acionar a rede SUAS para que tenhamos o devido atendimento desta população.

A presente proposta direciona a política pública para a população de rua, sem teto acampados e assentados rurais, setor social que possui dificuldades de acesso às políticas de saúde pública, como também para estabelecer o isolamento necessário para a não proliferação do vírus.

No que tange à população rural, segundo levantamento feito pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, há pelo menos 150 mil pessoas em situação de acampamento, aguardando as políticas públicas de reforma agrária, atualmente paralisadas pelo governo federal.

Já os dados relacionados à população de rua precisam ser atualizados. O IPEA, utilizando levantamentos de 2015, aponta que há mais de 101 mil pessoas em situação de rua, vivendo em pobreza extrema, sendo inexistente a moradia convencional regular. É preciso lembrar que a Lei 1374/2018 assegura o atendimento de pessoas em situação de rua pelo Sistema Único de Saúde, sendo proibida a exigência de comprovante de residência. Outros 11 milhões, segundo o IBGE, vivem sem moradia, ou em condições precárias.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção

CD/20357.58059-31